



Folha no 01 de proc.
no 757 de 1998

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 26 de novembro de 1998
Reg. 100.496
ATM

ADELINA CICONI

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

218 798

Senhor Presidente

RECEBIDO N.º A. T. M.º
Em 26.11.98
às 16:35 Ad

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a notificação de lançamento dos tributos mobiliários, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CELSO HITTA
CELSO HITTA
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição motivos e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SPF/rmn



262

Folha n.º	02	de proc.
n.º	757	de 1998

ADELINA CICONE
Reg. 100416
ATM

LIDO HOJE
 ÀS COMISSÕES DE: 02 DEZ 1998
 COMISSÃO DE JUSTIÇA,
 FINANÇAS E ORÇAMENTO

MMA
 P. L. 115

Projeto de Lei n.º

01 - PL
 01-0757/1998

Dispõe sobre a notificação de lançamento dos tributos mobiliários, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
 28 SET 1999
 Presidente

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO A SANÇÃO
 22 DEZ 1999
 Presidente

Art. 1.º - O lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, quando efetuado de ofício, considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no local declarado pelo contribuinte e constante do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1.º Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo, seus familiares, prepostos ou empregados.

§ 2.º A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em dois jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo e das datas de vencimento dos tributos.

§ 3.º Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§ 4.º A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal,

SEÇÃO DE REVISÃO
 ★ 02 DEZ 1998 ★
 - DT. 10 -

Handwritten signature



Folha no 03 de proo.
no 757 de 19 98.
Ed

ADELINA CIGONE
Reg. 100.406
ATM

no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 5.º Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

Art. 2.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1999, revogadas as disposições em contrário.

Ed